



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053954A

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2015

(Do Sr. Raul Jungmann)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações pessoais; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1330/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações pessoais e dá outras providências.

Art. 2º O art. 154-B do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Divulgação não autorizada de informações pessoais na internet

“Art. 154-B. Divulgar na internet, sem autorização do legítimo titular, informações e dados pessoais:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem produz, comercialize ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida no caput.(NR)“

Art. 3º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 154-C:

“Ação penal

Art. 154-C. Nos crimes definidos nos arts. 154-A e 154-B, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.“

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massificação do uso da internet no Brasil veio acompanhada de um crescimento exponencial da consecução de condutas ilícitas e antiéticas.

O caso mais recente e de grande impacto foi a implantação de um sítio, denominado “nomes Brasil”, que disponibiliza o acesso ao número de CPF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - de cidadãos brasileiros, bastando tão somente a inclusão do nome completo da pessoa.

O sítio em questão foi hospedado fora o Brasil, mas, por interveniência do Ministério da Justiça do Brasil, após a divulgação da notícia pela imprensa, o provedor norte-americano o retirou do ar prontamente.

Ocorre que, durante o período durante o qual o sítio ficou online, muitos cidadãos brasileiros tiveram suas informações de número de CPF divulgadas, possivelmente para usos ilícitos posteriores.

Nesse contexto, fica clara a necessidade de tipificação criminal da conduta de divulgação, na internet, de informações pessoais sem autorização do legítimo titular, para coibir esse tipo de prática que afronta um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal de 1988: o direito à intimidade e à vida privada.

Assim, este Projeto de Lei passa a considerar crime a simples oferta de informações pessoais de outrem sem autorização de seus legítimos titulares, ainda que os responsáveis pela divulgação não tenham tido participação direta no processo de obtenção de tais informações.

Com tal disposição, consideramos que haverá um desestímulo às condutas de divulgação indevida de informações pessoais como a executada pelo site “Nomes Brasil”, visto que envolverá maiores riscos, já as pessoas responsáveis pela divulgação passarão a ser responsabilizadas criminalmente também.

Além disso, a tipificação que propomos fornece um novo instrumento legal para os cidadãos vítimas desse tipo de conduta, que então poderão acionar judicialmente os responsáveis pelos sítios ou páginas de internet que veicularam suas informações pessoais sem sua autorização.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

Deputado **RAUL JUNGMANN**
PPS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violão do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO